

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005135/95-61
SESSÃO DE : 23 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.947
RECURSO Nº : 118.782
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PARECER TÉCNICO
CONTRADITADO - PERÍCIAS REALIZADAS POR ÓRGÃOS
ESPECIALIZADOS.**

I.- Ocorrendo a contradição entre o Parecer Técnico, que suportou a autuação, e Laudos Técnicos proferidos por entidades de reconhecida credibilidade, deve ser reconhecida a prevalência destes últimos sobre o inicial.

2.- Tecido submetido a análise do LABANA, cuja constituição é de 53% de fios de filamentos sintéticos contínuos não texturizados e 47% de fios de filamentos sintéticos texturizados, ambos de poliéster, classifica-se na posição 5407.74.0100 da TEC.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 03/13/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.782
ACÓRDÃO Nº : 303-28.947
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Na data de 05/10/95 foi lavrado Auto de Infração onde o contribuinte ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, promoveu a importação sob o B/L 5B0632 e com cobertura da G.I 0018-95/068953-2 das mercadorias submetidas a despacho através da D.I 416256, registrada em 30/08/95, classificando-as na posição tarifária TEC 54.07.74.00, com alíquotas de 18% I.I e zero I.P.I.

Através do laudo solicitado para melhor identificação das mercadorias, foi concluído que os tecidos submetidos a despacho são constituídos de filamentos não texturizados de poliéster, estampados e não apresentam fios de borracha, enquadrando-se portanto na classificação tarifária TEC 54.07.60.00 com alíquotas de 70% I.I e zero de I.P.I.

Em consequência, lavrou-se o AI de fl. 01, pela qual a autuada foi intimada a proceder o recolhimento da diferença do I.I e da multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91.

Inconformada a autuada apresentou Impugnação de Fls. 18/24 pela qual contesta a procedência da ação fiscal alegando que:

1- Para cobertura da importação sob o B/L 5B0632, a impugnante fez emitir a G.I nº 0018-95/068953-2 com a finalidade de importar diversos itens, a alíquota do I.I atribuída aos produtos da classificação fiscal de nº 54.07.74.01.00 é de 18%, conforme descrição atribuída ao produto pelo exportador .

2- Para que o produto fosse enquadrado conforme a classificação 54.07.60.00.00 com alíquota de 70%, deveria ser o produto descrito como "outros tecidos que contenham pelo menos 85% em peso, de filamentos de poliéster não texturizados".

3- Importante notar que o AFTN impõe classificação diversa daquela constante da G.I baseando-se apenas em laudo técnico elaborado por engenheiro credenciado que presta serviços a Receita e para ter a classificação adotada pelo mesmo deveria o tecido conter em sua composição mais de 85% de fios não texturizados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.782
ACÓRDÃO Nº : 303-28.947

4- A impugnante encaminhou três amostras do tecido importado para comprovar a veracidade da informação do fornecedor ao CENTRO DE TECNOLOGIA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E TÊXTIL (CETIQT), que concluiu como demonstram doc. 6/8 ser o produto confeccionado de 52% de filamentos não texturizados e 48% de filamentos texturizados.

5- Atestando portanto que o produto encontra-se dentro das especificações necessárias para a classificação fiscal 54.07.74.0100, atribuindo-se assim alíquota de 18% e não a de 70% como pretendida pelo Sr. Fiscal.

6- Para comprovar a classificação proposta, a autuada apresenta confirmação do exportador coreano e laudo expedido pelo CETIQT, enquanto que a exigência fiscal apenas baseou-se em laudo elaborado pelo engenheiro credenciado.

7- Observa-se que nos dois pareceres a classificação proposta mostra divergência apenas no nível de subposição, coincidindo quanto a posição 07 e o capítulo 54.

8- Assim, requer com base na Portaria MF nº 389 de 13/10/76, seja a mercadoria importada desembaraçada mediante depósito e seja julgada procedente para que a mercadoria importada seja enquadrada na classificação TEC 5407.74.0100 com alíquota de 18% de I.I e zero de I.P.I.

Conforme despacho do SESIT, foi autorizado o desembaraço das mercadorias na data de 24/10/95, e depois lavrado termo de responsabilidade .

Foi encaminhado ao LABANA para que mediante análise da amostra fossem esclarecidas algumas divergências, concluindo-se que:

- a mercadoria analisada trata-se de tecido constituído de 53% de fios de filamentos sintéticos contínuos não texturizados e 47% de fios de filamentos sintéticos texturizados, ambos de poliéster e não apresenta fio de borracha .

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo é no sentido de julgar improcedente a ação fiscal, conhecendo da impugnação apresentada por tempestiva e deferindo-a, exonerando a autuada do pagamento do crédito lançado no Auto de Infração lavrado.

Haja vista que o litígio tem como escopo a determinação correta da classificação tarifária da mercadoria discriminada, ocorreu divergência entre o laudo técnico elaborado e o do CETIQT, necessitando assim da manifestação do LABANA , conforme resolução de fl. 47.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.782
ACÓRDÃO Nº : 303-28.947**

O LABANA, no entanto concluiu (fls. 50/51) que a amostra analisada era um tecido constituído de 53% de filamentos sintéticos contínuos não texturizados e 47% de fios de filamentos sintéticos contínuos texturizados, ambos de poliéster e sem fios de borracha, sendo assim correta a classificação utilizada pela autuada, pois o tecido tem menos de 85% de filamentos de poliester não texturizados.

Portanto foi deferido o pedido da autuada e recorrida de ofício esta decisão por ser o montante do crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada previsto no art. 34,I do Decreto 70.235/72 com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.782
ACÓRDÃO Nº : 303-28.947

VOTO

Com razão a autoridade julgadora julgou improcedente o auto de infração, não merecendo reforma a decisão singular.

Contudo não posso deixar de ressaltar as irregularidades verificadas na peça exordial, vez que, ainda que no mérito a Interessada não tivesse razão, no procedimento o Auto de Infração carece de legalidade.

Ocorre que o Auto de Infração lavrado pelo Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, não cumpriu integralmente os dispositivos constantes do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que prevê em seu art. 10 o que segue:

“ART. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ora, qual a disposição legal infringida pela interessada? Infelizmente não consta do instrumento de lançamento, que, diga-se de passagem é ato administrativo e como tal está sujeito aos rigores da lei, pois vinculado.

Ainda que no mérito, o auto de infração tivesse sido confirmado, a falta técnico-procedimental não conseguiria ser ultrapassada para garantir validade ao ato administrativo de lançamento de fls. 01.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.782
ACÓRDÃO Nº : 303-28.947

Quanto ao mérito, de fato a fiscalização tomou como base do procedimento de lançamento de crédito tributário, o laudo pericial de fls. 15, cuja conclusão, equivocada, induziu o fiscal à lavratura do auto de infração, vez que não é obrigado para o desempenho de suas funções conhecer dos detalhes técnicos têxteis, apenas e tão somente, interpretar a conclusão da perícia para adequar a mercadoria na correta classificação fiscal.

Contudo, o laudo pericial de fls. 15, foi completamente contraditado pelos Laudos proferidos, um pelo renomado Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil - CETIQT, que concluiu como demonstram doc. 6/8 ser o produto confeccionado de 52% de filamentos não texturizados e 48% de filamentos texturizados, e outro pelo Laboratório Nacional de Análises -LABANA, que ratificou a conclusão retro caracterizando a mercadoria como **tratar-se de tecido constituído de 53% de fios de filamentos sintéticos contínuos não texturizados e 47% de fios de filamentos sintéticos texturizados, ambos de poliéster e não apresenta fio de borracha.**

Diante das conclusões técnicas, não restaria outra alternativa ao julgador, senão declinar pela classificação da mercadoria importada na posição 5407.74.0100 da TEC e cancelar o tributo e acréscimos legais lançados no auto de infração.

De tais considerações e as demais razões e fundamentos expostos na decisão de primeira instância, não há motivo para a continuidade do presente feito, razão pela qual, nego provimento ao recurso de **ofício** para manter a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1998..


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator